



PODER JUDICIÁRIO

1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – A2



6230186994



gab1recursaljuiz1@tjgo.jus.br

Processo: 5719794-64.2023.8.09.0092

Natureza: Recurso Inominado

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaraguá – GO

Juiz Prolator: Denis Lima Bonfim

Recorrente: Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S/A

Advogado(a): Alexandre lunes

Recorrido(a): Ricardo Augusto Pedreiro Luz

Advogado(a): Osvaldo Divino da Silva

Relator: Fernando Moreira Gonçalves

EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA PÚBLICA. REQUERIMENTO



DE INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVER DA EMPRESA DE ENERGIA AVALIAR A VIABILIDADE DA CONSTRUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. ENERGIA ELÉTRICA AO MEIO RURAL. SEM DISTINÇÃO DE CIDADÃO OU PROPRIETÁRIO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Exordial. Aduz o autor que é proprietário da Fazenda Barro Branco, localizada na Comarca de Jaraguá-GO, ocorrendo a solicitação da ligação do bem rústico à rede de energia elétrica rural - que já passa na vizinhança - contudo a fornecedora ainda não se dignou em fazê-la e nem justificou, de modo idôneo, o motivo pelo qual não adimpliu o seu dever legal até o momento. Motivo pelo qual pugna pela condenação da requerida à obrigação de fazer consistente na construção da rede, e ainda, pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

2. Sentença – evento 21. Proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Denis Lima Bonfim, que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em realizar as ações necessárias para viabilizar a execução da obra destinada ao fornecimento de eletricidade rural na propriedade do autor, no prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de multa, e ainda, condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

3. Recurso inominado – evento 24. Interposto pela requerida, no qual afirma que não há se que falar em negligência da companhia ou obrigação de fazer, e ainda, pugna pelo afastamento da indenização por danos morais. Pleiteando pela reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

4. Contrarrazões – evento 29. Refuta os argumentos do recurso inominado, pugnando pela manutenção da sentença.

5. Fundamentos do reexame.

5.1. A relação jurídica existente entre os litigantes é tipicamente de consumo, atraindo, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 à presente lide, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos arts. 2º e 3º, do CDC.

5.2. Aplicável, portanto, a inversão do ônus da prova, frente a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte reclamante, bem como, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, independentemente da existência de culpa, causados pela falha na prestação de serviços, nos moldes do art. 6º, incisos VI e VIII, do diploma consumerista.

5.3. Nesse ínterim, cumpre esclarecer, que a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos possui natureza objetiva, conforme estabelecido pelo art. 37, § 6º da CF/1988, respondendo estas pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa (Teoria do Risco Administrativo), como no caso dos autos.

5.4 De acordo com a Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 27 e seguintes, do capítulo III, destinado a regulamentação quanto ao fornecimento de energia elétrica, após a solicitação do consumidor para o fornecimento inicial, aumento ou redução de carga, a distribuidora de energia elétrica científica-lo-á quanto aos meios e modos para a instalação



da rede elétrica, informando quanto as normas e padrões disponibilizados, as execuções de obras e serviços, a aprovação de projeto de extensão de rede, dentre outras informações (art. 27 e incisos)

5.5. A resolução determina, ainda, que "a vistoria da unidade consumidora deve ser efetuada em até (...) 5 (cinco) dias úteis na área rural, contados da data da solicitação do interessado (...)", devendo a distribuidora "averiguar a existência de rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento da unidade consumidora". (art. 30, caput, § 3º). Estabelece que " a distribuidora tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação de que trata o art. 27, para elaborar os estudos, orçamentos, projetos e informar ao interessado, por escrito, quando: I – inexistir rede de distribuição que possibilite o pronto atendimento a unidade consumidora; II – a rede necessitar de reforma ou ampliação; (...) §1º No documento formal encaminhado pela distribuidora ao interessado, devem ser informados as condições de fornecimento, requisitos técnicos e respectivos prazos (...). "

5.5. À vista disso é patente que a responsabilidade pela análise da viabilidade da instalação de rede elétrica solicitada pelo consumidor é exclusivamente da concessionária de energia reclamada.

5.6. Cumpre ressaltar que o programa de Universalização do Serviço Público de Energia Elétrica foi instituído pela Lei n. 10.438/2002, conforme redação dada pela Lei n. 10.762/2003, conforme disposto no seu art. 14, devidamente regulamentada pela Resolução 223/2003, da ANEEL, de 29/04/2003, cujo fundamento se respalda na dicção do art. 23, inciso X, da CF/1988, que diz: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”.

5.7. Em relação à aplicação do *Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso de Energia Elétrica (Luz Para Todos)* no campo, foi implementado pelo Decreto n. 4.873/2003, objetivando o atendimento e instalação de rede de energia elétrica à parcela da população do meio rural que fosse desprovida do aludido serviço público essencial, priorizando determinados sujeitos, contudo não havendo expressa exclusão de algum morador do meio rural ou tipo de propriedade.

5.8. Ademais, como é cediço a Resolução 229/2006, da ANEEL, em seu art. 3º, estabelece: "As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes", tornando obrigatória a incorporação pela concessionária pública das redes particulares de energia custeada pelo consumidor, mediante o ressarcimento do proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa de energia (Precedente: Processo n. 0323874.94.2014.8.09.0107, rel. Des. Norival de Castro Santomé, datado de 25/01/2018). O direito à restituição de valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural decorre da própria estrutura legal aplicável ao Programa Nacional de Eletrificação Rural, que ao mesmo tempo em que impõe a incorporação das redes particulares de energia elétrica, também determina que assim seja feito, mediante justa indenização.

5.9. Lado outro a empresa Recorrente não fez provas de suas alegações, não se desincumbindo de sua obrigação processual quanto a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, consoante ao art. 373, inciso II, do CPC, vez que não demonstrou a responsabilidade exclusiva do consumidor para a construção da rede elétrica, que cumpriu com seu dever de atendimento e respaldo diante das diversas solicitações realizados pelos consumidores, tampouco, a impossibilidade de



cumprimento da obrigação de fazer de forma imediata, restando patente a falha na prestação de serviços e a pertinência da indenização por danos morais arbitrada na sentença recorrida.

5.10. Dano moral incidente na medida em que os consumidores encontram-se excluídos do fornecimento de energia elétrica, de suma importância na vida de qualquer cidadão, mesmo após diversas solicitações realizadas junto a concessionária Recorrente. A conduta da empresa reclamada mostra-se grave, ultrapassando um simples dissabor cotidiano, importando em violação aos direitos integrantes da personalidade, por ocasionar raiva, frustração, impotência, transcendendo ao mero aborrecimento, sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para findar a arbitrariedade perpetrada pela Recorrente.

5.11. Impende salientar, por oportuno, que para que surja o dever de indenizar na relação consumerista, basta a constatação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal existente entre ele e a conduta do fornecedor. Com efeito, restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade decorrente da omissão da empresa requerida, restando configurados os requisitos da responsabilidade civil.

5.12. Nesse contexto, a indenização extrapatrimonial deve ser arbitrada observando-se os critérios punitivo e compensatório da reparação, visando desestimular novas práticas lesivas, contudo, prevenindo o enriquecimento ilícito. O *quantum* indenizatório, portanto, deve considerar as circunstâncias fáticas do caso de forma a ser razoável e proporcional aos fatos narrados na demanda.

5.13. Assim, seguindo os critérios mencionados e observando os parâmetros do método bifásico (STJ), tem-se que o montante da indenização arbitrada na sentença de primeiro grau, R\$8.000,00 (oito mil), mostra-se adequado, sendo impositiva a sua manutenção.

5.14. Diante de tais considerações, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

6. Posto isso, **DESPROVEJO** o recurso, mantendo **INTEGRALMENTE** a sentença, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

7. Condeno a Recorrente **CELG DISTRIBUIÇÃO S/A** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, **no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, in fine, da Lei 9.099/1995.**

8. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto do relator, Dr. Fernando Moreira Gonçalves,*



sintetizado na ementa. Votaram, além do Relator, os Juízes de Direito, como membros, **Dr. Wagner Gomes Pereira e Dr. Claudiney Alves de Melo.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Juiz de Direito Relator